



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-03-14

SEB

=====

095 TC-001911/006/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Renato Claudio Martins Bin (Secretário da Administração Interino) e Nilson Rogério Baroni (Secretário de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução dos serviços de poda de árvores, extração de árvores, coleta de materiais vegetais e transporte para usina de picagem de galhos.

**Em Julgamento:** Termo de Rerratificação celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicados no D.O.E. de 11-08-11 e 01-10-13.

**Advogadas:** Vera Lúcia Zanetti e Maria Helena Rodrigues Cividanes.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** O E. Tribunal Pleno, na sessão de 29-07-09 (fls. 1165/1173), em sede de Recurso Ordinário, confirmou decisão desta C. Câmara, prolatada na sessão de 01-04-08 (fls. 939/948), que julgou irregulares a tomada de preços e o decorrente contrato, firmado, em 09-12-05, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e CARVALHO & NOGUEIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA.**, objetivando a execução dos serviços de poda de árvores, extração de árvores, coleta de materiais vegetais e transporte para usina de picagem de galhos, com prazo de vigência de 12 meses e no valor de R\$1.291.624,27.

Foi confirmada, ainda, a irregularidade dos termos de rerratificação, datados de 04-09-06, 29-12-06, 12-02-07 e 08-03-07.

**1.2** Em exame, agora, o 5º termo de rerratificação (fls. 1196/1197), de 28-12-07 (extrato publicado em 09-01-08, fl. 1200), com a finalidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



alterar a cláusula quarta, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 30 dias.

**1.3** A **Fiscalização** (fls. 1205/1207) opinou pela irregularidade da matéria, ante a aplicação do princípio da acessoriedade.

**1.4** Assinado prazo à defesa (fl. 1213), a **PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO**, por sua advogada (fls. 1218/1219, e documentos de fls. 1220/1402), alegou que o contrato se encerrou em 28-01-08, tendo sido integralmente cumprido. Aduziu que, efetivada a prestação dos serviços pela contratada, exauriram-se as obrigações decorrentes do ajuste, não havendo como retroagir no tempo em face dos atos consumados.

Solicitou, assim, seja relevada a questão tendo em vista a irreversibilidade do tempo.

**1.5** A **ATJ** (fls. 1405/1407), diante da informação de extinção do contrato, solicitou a apresentação dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais documentos previstos no artigo 11 das Instruções nº 2/2008.

**1.6** Assinado novo prazo aos interessados (fl. 1408), a **PREFEITURA** apresentou justificativas (fls. 1411/1412 e documentos de fls. 1413/1414), esclarecendo que os referidos termos não foram formalizados, já que à época da contratação, que se iniciou em 2005 e terminou em janeiro de 2008, a Instrução nº 02/2008, de 10-12-2008, ainda não havia sido expedida.

Destacou que a documentação de acompanhamento foi encaminhada a esta Corte em 22-11-2011, demonstrando que o contrato foi executado com a extinção das obrigações em janeiro de 2008.

**1.7** A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 1417/1418) manifestou-se pela irregularidade do 5º Termo Aditivo e do ato de extinção do acordo.

A **Chefia do órgão** (fl. 1419) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 1420) opinaram pela ilegalidade do termo em exame, em atenção ao princípio da acessoriedade, mas propuseram seja relevada a ausência de formalização dos termos de recebimento provisório e definitivo, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



recomendação à Administração para que observe com rigor as normas que regem a matéria.

## **2. VOTO**

**2.1** A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que é inevitável a aplicação do princípio da acessoriedade ao caso em exame, porquanto termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este foi irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

Sobre o assunto, trago à colação decisão do e. Tribunal Pleno, prolatada no TC-002144/009/05, na sessão de 07-11-12, Relator CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, que bem reflete esse entendimento:

*Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.*

*O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.*

*Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.*

*Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03<sup>1</sup>:*

*“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.*

*Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.*

*É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseqüente, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”*

*Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.*

**2.2** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do termo aditivo

---

<sup>1</sup> Tribunal Pleno; Sessão de 4/3/2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



em exame, sem prejuízo de recomendação à Administração para que observe com rigor o disposto nas Instruções nº 2/2008 – Área Municipal, desta Corte, notadamente em seu artigo 11.

Determino as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***